



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2462005 - SP (2023/0336096-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : G R L
AGRAVANTE : O O R F
AGRAVANTE : R E R
AGRAVANTE : R H P L
AGRAVANTE : J P F (MENOR)
AGRAVANTE : D P F (MENOR)
AGRAVANTE : R R F - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS : LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI - SP236594
FÁBIO DE SOUZA QUEIROZ CAMPOS - SP214721
AGRAVADO : BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ RAGAZZI - SP124595
MARCUS VINÍCIUS MOURA DE OLIVEIRA - SP192279
WILLIS JOSÉ RODRIGUES FILHO - SP336196
CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
INTERES. : B F B
INTERES. : B H P L
INTERES. : F F B - POR SI E REPRESENTANDO
INTERES. : F F B (MENOR)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. JULGAMENTO *CITRA PETITA*. REQUISITOS PARA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. QUESTÃO JÁ DECIDIDA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 2. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO OU TESE. SÚMULAS N. 282 DO STF E 211 DO STJ. 3. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUFICIÊNCIA DE PROVAS ATESTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 4. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS PARA PROPOSITURA DA AÇÃO. REQUISITOS DE EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. 5. EXCESSO NA EXECUÇÃO. APLICABILIDADE DA TAXA VINCULADA AO ÍNDICE CDI. POSSIBILIDADE. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. REVISÃO. SÚMULAS 5, 7 E 83/STJ. 6. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PESSOA JURÍDICA. TEORIA FINALISTA. MITIGAÇÃO. VULNERABILIDADE NÃO CONSTATADA. REVISÃO DO JULGADO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. 7. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. 8. EFEITO SUSPENSIVO AO AGRADO INTERNO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS. 9. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

1. Efetivamente, em relação a ocorrência de julgamento *citra petita* e da questão acerca da

ausência dos requisitos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica o aresto recorrido entendeu que estariam acobertada pela preclusão consumativa, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior. Precedentes.

2. A jurisprudência consolidada neste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que a análise de tese no âmbito do recurso especial exige a prévia discussão perante o Tribunal de origem, sob pena de incidirem as Súmulas 282 do STF e 211 do STJ, não sendo o caso de prequestionamento implícito.

3. Nos termos da jurisprudência vigente nesta Corte Superior, a prova constitui elemento de formação da convicção do magistrado acerca dos fatos, tendo como destinatário o juiz, o qual possui a prerrogativa de livremente apreciá-la através de motivada decisão.

3.1. Infirmar o entendimento alcançado pelo acórdão recorrido com base nos elementos de convicção juntados aos autos, a fim de se concluir pela imprescindibilidade da complementação ou da produção de nova prova pericial, tal como busca a parte insurgente, esbarraria no enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

4. Ademais, modificar as conclusões do Tribunal local, acerca da falta de interesse processual do banco, assim como da ausência de documentos indispensáveis para a propositura da ação e dos requisitos de exigibilidade do título executivo extrajudicial, incorrerá em reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável, devido ao óbice da Súmula 7/STJ.

5. Com efeito, a jurisprudência desta Corte, pelas duas Turmas que compõem a Segunda Seção, convergem no sentido de que não é ilegal a estipulação da taxa de juros remuneratórios vinculada ao CDI - Certificado de Depósito Interbancário. A aferição de eventual abusividade deverá ser feita no caso concreto, pelo julgador, comparando o percentual do contrato com a taxa média praticada pelo mercado e divulgada pelo Banco Central do Brasil para operações da mesma espécie.

5.1. Na hipótese, verifica-se que rever o entendimento do acórdão recorrido, acerca da inaplicabilidade da CDI e da abusividade do encargo, ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório da demanda e de termos contratuais, providência vedada no âmbito do recurso especial, ante as Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

6. De fato, a jurisprudência do STJ admite a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas hipóteses em que a pessoa jurídica seja a consumidora, desde que ela seja destinatária final dos bens e/ou serviços prestados, ou que seja demonstrada a sua vulnerabilidade em face do contratado.

6.1. No caso, infirmar a convicção alcançada pelo Colegiado de origem, que com base nas particularidades fáticas da causa, entendeu não ser possível a incidência da legislação consumerista à relação estabelecida entre as partes, exige o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

7. A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, dado que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática de cada caso.

8. A parte agravante não se desincumbiu do ônus de demonstrar, concretamente, a probabilidade do direito e o risco de demora na prestação jurisdicional, inviabilizando o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

9. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas

Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 30 de setembro de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2462005 - SP (2023/0336096-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : G R L
AGRAVANTE : O O R F
AGRAVANTE : R E R
AGRAVANTE : R H P L
AGRAVANTE : J P F (MENOR)
AGRAVANTE : D P F (MENOR)
AGRAVANTE : R R F - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS : LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI - SP236594
FÁBIO DE SOUZA QUEIROZ CAMPOS - SP214721
AGRAVADO : BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ RAGAZZI - SP124595
MARCUS VINÍCIUS MOURA DE OLIVEIRA - SP192279
WILLIS JOSÉ RODRIGUES FILHO - SP336196
CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
INTERES. : B F B
INTERES. : B H P L
INTERES. : F F B - POR SI E REPRESENTANDO
INTERES. : F F B (MENOR)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. JULGAMENTO *CITRA PETITA*. REQUISITOS PARA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. QUESTÃO JÁ DECIDIDA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 2. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO OU TESE. SÚMULAS N. 282 DO STF E 211 DO STJ. 3. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUFICIÊNCIA DE PROVAS ATESTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 4. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS PARA PROPOSITURA DA AÇÃO. REQUISITOS DE EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. 5. EXCESSO NA EXECUÇÃO. APLICABILIDADE DA TAXA VINCULADA AO ÍNDICE CDI. POSSIBILIDADE. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. REVISÃO. SÚMULAS 5, 7 E 83/STJ. 6. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PESSOA JURÍDICA. TEORIA FINALISTA. MITIGAÇÃO. VULNERABILIDADE NÃO CONSTATADA. REVISÃO DO JULGADO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. 7. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. 8. EFEITO SUSPENSIVO AO AGRADO INTERNO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS. 9. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

1. Efetivamente, em relação a ocorrência de julgamento *citra petita* e da questão acerca da

ausência dos requisitos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica o aresto recorrido entendeu que estariam acobertada pela preclusão consumativa, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior. Precedentes.

2. A jurisprudência consolidada neste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que a análise de tese no âmbito do recurso especial exige a prévia discussão perante o Tribunal de origem, sob pena de incidirem as Súmulas 282 do STF e 211 do STJ, não sendo o caso de prequestionamento implícito.

3. Nos termos da jurisprudência vigente nesta Corte Superior, a prova constitui elemento de formação da convicção do magistrado acerca dos fatos, tendo como destinatário o juiz, o qual possui a prerrogativa de livremente apreciá-la através de motivada decisão.

3.1. Infirmar o entendimento alcançado pelo acórdão recorrido com base nos elementos de convicção juntados aos autos, a fim de se concluir pela imprescindibilidade da complementação ou da produção de nova prova pericial, tal como busca a parte insurgente, esbarraria no enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

4. Ademais, modificar as conclusões do Tribunal local, acerca da falta de interesse processual do banco, assim como da ausência de documentos indispensáveis para a propositura da ação e dos requisitos de exigibilidade do título executivo extrajudicial, incorrerá em reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável, devido ao óbice da Súmula 7/STJ.

5. Com efeito, a jurisprudência desta Corte, pelas duas Turmas que compõem a Segunda Seção, convergem no sentido de que não é ilegal a estipulação da taxa de juros remuneratórios vinculada ao CDI - Certificado de Depósito Interbancário. A aferição de eventual abusividade deverá ser feita no caso concreto, pelo julgador, comparando o percentual do contrato com a taxa média praticada pelo mercado e divulgada pelo Banco Central do Brasil para operações da mesma espécie.

5.1. Na hipótese, verifica-se que rever o entendimento do acórdão recorrido, acerca da inaplicabilidade da CDI e da abusividade do encargo, ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório da demanda e de termos contratuais, providência vedada no âmbito do recurso especial, ante as Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

6. De fato, a jurisprudência do STJ admite a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas hipóteses em que a pessoa jurídica seja a consumidora, desde que ela seja destinatária final dos bens e/ou serviços prestados, ou que seja demonstrada a sua vulnerabilidade em face do contratado.

6.1. No caso, infirmar a convicção alcançada pelo Colegiado de origem, que com base nas particularidades fáticas da causa, entendeu não ser possível a incidência da legislação consumerista à relação estabelecida entre as partes, exige o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

7. A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, dado que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática de cada caso.

8. A parte agravante não se desincumbiu do ônus de demonstrar, concretamente, a probabilidade do direito e o risco de demora na prestação jurisdicional, inviabilizando o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

9. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por G. R. L. e outros contra a decisão desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 274):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. JULGAMENTO *CITRA PETITA*. REQUISITOS PARA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. QUESTÃO JÁ DECIDIDA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 2. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO OU TESE. SÚMULAS N. 282 DO STF E 211 DO STJ. 3. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUFICIÊNCIA DE PROVAS ATESTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 4. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. 5. EXCESSO NA EXECUÇÃO. APLICABILIDADE DA TAXA VINCULADA AO ÍNDICE CDI. POSSIBILIDADE. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. REVISÃO. SÚMULAS 5, 7 E 83/STJ. 6. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PESSOA JURÍDICA. TEORIA FINALISTA. MITIGAÇÃO. VULNERABILIDADE NÃO CONSTATADA. REVISÃO DO JULGADO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. 7. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

O apelo excepcional foi manejado com base nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, por meio do qual a parte ora agravante se insurgiu contra acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 1.147):

Apelação – Embargos à execução – Improcedência – Insurgência dos embargantes F. F. B., B. H. P. e outros – Pleito de concessão da gratuidade processual em preliminar de recurso de apelação, que restou indeferido por este Relator e irrecorrido pela parte interessada – Ausência de recolhimento das custas de preparo, a ensejar o não conhecimento da insurgência – Parte não beneficiária da Justiça Gratuita – Recurso não conhecido – Decisão mantida.

Apelação – Embargos à execução – Improcedência – Insurgência dos embargantes G. R. L., O. O. R. F., R. E. R., R. R. F., RFDJ H. P. L., e outros – Preliminares de nulidade da execução que se confundem com o próprio mérito recursal – Cédulas de crédito bancário e aditamentos – Alegação de ausência dos requisitos do art. 798 do CPC – Inocorrência – Certeza, liquidez e exigibilidade dos títulos exequendos verificadas – Inteligência do art. 28 da Lei nº 10.931/2004 – Garantias oferecidas aos contratos: Aval dos sócios, cessão fiduciária de aplicações financeiras e de duplicatas sacadas contra terceiro – Insubsistência das garantias – Vencimento antecipado do débito – Revisão contratual – Possibilidade da utilização do CDI como indexador da taxa de juros – Abusividade não demonstrada – Prática de cobrança de juros elevados é fato notório no mercado financeiro – Incidência dos juros de forma tal como pactuada – Capitalização de juros Lei nº 10.931/04 – Permissão – Clareza dos encargos assumidos – Ademais, admissibilidade de capitalização dos juros nas relações jurídicas surgidas após as MPs 1963-17/2000 e 2170-36/2001 – Embargantes que não se desincumbiram de seu ônus de demonstrar as taxas praticadas e as que entendem corretas – Não incidência do CDC – Empresa que toma crédito

não como destinatária final – Inexistência de relação de consumo – Improcedência dos embargos decretada – Honorários advocatícios – Arbitramento por equidade – Descabimento – Fixação que deve se dar de acordo com o disposto no art. 85, § 2º do CPC – Correta fixação na hipótese – Recurso desprovido – Sentença mantida.

Opostos embargos de declaração por F. F. B e outros, não foram conhecidos e os de G. R. L e outros, acabaram rejeitados (e-STJ, fls. 1.253-1.258 e 1.287-1.292).

Em suas razões de recurso especial, G. R. L. e outros, alegaram, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 50 do CC/2002; 47 do CDC; e 135, 355, 370, 485, 492, 798 e 927 do CPC/2015.

Aduziram falta de interesse processual da instituição financeira, uma vez que não houve esvaziamento das garantias, pois o banco se apropriou de forma totalmente arbitrária de cerca de R\$ 4,5 milhões da Gráfica, assim como, da ausência de juntada de documentos essenciais à instrução da inicial.

Apontaram cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide, sem fosse deferida a realização da prova pericial requerida para que fosse apurado o valor do débito.

Asseveraram a ocorrência de julgamento *citra petita*, tendo em vista o equívoco ao considerar a desconsideração da personalidade jurídica como matéria preclusa sendo que os agravos mencionados se referem a recursos de terceiros.

Sustentaram a ausência dos requisitos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica, qual seja, desvio de personalidade e/ou confusão patrimonial, além de que teria sido omissa em relação a ilegitimidade passiva dos recorrentes não signatários.

Indicaram ainda excesso de execução na utilização da taxa CDI como índice remuneratório da cédula, bem como da necessidade de recálculo para apuração do excesso decorrente de sua utilização e da repetição de indébito.

Por fim, pugnaram pela concessão de efeito suspensivo ao recurso especial.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1.299-1.347 (e-STJ).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 1.519-1.528).

O recurso especial foi inadmitido (e-STJ, fls. 1.354-1.356), e como consequência julgou-se prejudicado o pedido de efeito suspensivo, o que motivou a interposição do presente agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 1.359-1.405), o qual

foi julgado monocraticamente por esta relatoria, negando-se a pretensão (e-STJ, fls. 1.531-1.547).

No agravo interno (e-STJ, fls. 1.551-1.577), a parte agravante pretende a reforma da decisão agravada.

Para tanto, sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, uma vez que o recurso especial não demanda o reexame de prova, sendo caso de eventual valoração de prova.

Defende ainda o afastamento da Súmula 211/STJ, isso porque o aresto recorrido que deu ensejo as razões recursais enfrentou claramente a questão acerca da violação ao art. 492 do CPC/2015.

Ademais, reitera a apontada ofensa aos arts. 135, 355, 370, 485, 798 e 927 do CPC/2015, 50 do CC/2002 e 47 do CDC.

Pontua que a decisão agravada deixou de examinar o recurso quanto a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Por fim, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial.

Impugnação apresentada às fls. 1.586-1.630 (e-STJ), na qual a parte agravada pede a condenação do agravante ao pagamento de multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

Em que pese às alegações deduzidas pela parte agravante, conforme devidamente asseverado na decisão de fls. 1.531-1.547 (e-STJ), em relação a ocorrência de julgamento *citra petita* e da questão acerca da ausência dos requisitos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica o aresto recorrido asseverou que (e-STJ, fls. 1.156-1.158):

A alegação preliminar de nulidade da sentença por conter decisão *citra petita*, ao não enfrentar a matéria relativa à desconsideração da personalidade jurídica, que teria sido suscitada nos autos dos embargos do devedor em atendimento à decisão de fls. 594/598 dos autos da execução, não comporta sequer conhecimento nesta sede recursal, tendo em vista que a matéria já foi devidamente analisada e decidida por esta C. 21ª Câmara de Direito Privado nos autos dos Agravos de Instrumento nºs 2115850-39.2021.8.26.0000 e 2242553-15.2021.8.26.0000, fundamentos aos quais

este Relator se reporta, e cujos Julgados restaram assim ementados:

(...)

A questão, como visto, encontra-se preclusa por ter sido decidida nos autos dos recursos supramencionados.

Dito isso, nos termos da jurisprudência desta Corte as matérias já enfrentadas por decisão transitada em julgado se submetem à preclusão consumativa, ainda que se tratem de questões de ordem pública, não podendo, por esse motivo, serem rediscutidas.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA, SEGUNDO O VOTO VENCEDOR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO RECURSAL CONTRA A DECISÃO QUE RECONHECEU O DESCUMPRIMENTO DA ORDEM DE JUSTIFICAÇÃO DAS PROVAS, A AUTORIZAR O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E INSUBSISTÊNCIA DA TESE. VERIFICAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DECIDIDA DE MODO DEFINITIVO, CUJO DESFECHO FOI MANTIDO POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA. MATÉRIA PRECLUSA. RECONHECIMENTO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

(...)

2.2 A questão relacionada à desconsideração da personalidade jurídica foi anteriormente decidida, nos autos da ação executiva, de modo exaustivo e definitivo, cujo desfecho restou integralmente mantido por esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.698.689/SP, o que corrobora o acerto da conclusão exarada na origem, segundo a qual a questão encontra-se superada pela preclusão consumativa, inarredavelmente.

3. Agravo interno interposto pela embargada/exequente MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS (MASSA FALIDA) provido, para, reconsiderando a decisão agravada, negar provimento ao agravo em recurso especial interposto por Big Frango Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. e Agrícola Jandelle S/A. (AgInt no AREsp 1.634.582/SP, Relator para acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/5/2021, DJe de 21/5/2021)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 535 DO CPC/73. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. LEGITIMIDADE. PRECLUSÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.

2. Mesmo as questões de ordem pública que, como regra geral, podem ser alegadas a qualquer tempo sucumbem à preclusão quando já tiverem sido decididas. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AglInt nos EDcl no AREsp 308.096/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/12/2017, DJe de 18/12/2017 - sem grifo no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese em exame, aplica-se o Enunciado 2 do Plenário do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

2. As razões apresentadas no recurso especial encontram-se dissociadas do que foi decidido no v. acórdão recorrido, circunstância que caracteriza deficiência na fundamentação do apelo nobre e atrai, por analogia, o óbice da Súmula 284 do eg. Supremo Tribunal Federal.

3. Tendo a matéria da desconsideração da personalidade jurídica sido analisada em momento anterior, é incabível sua rediscussão em face da preclusão "pro judicato".

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 530.524/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/5/2016, DJe de 10/6/2016 - sem grifo no original)

Percebe-se que, no caso em apreço, as conclusões do acórdão recorrido – no sentido de que, por existir decisão anterior a respeito da desconsideração da personalidade jurídica, essa questão não pode ser rediscutida, para então afastar a alegação de julgamento *citra petita* – estão em consonância com a jurisprudência desta Corte, não merecendo reforma.

Reitere-se que, da leitura do acórdão recorrido, observa-se que não houve debate sobre o fato de os agravos de instrumento anteriormente julgados se referirem a recursos de terceiros, apesar da oposição de embargos de declaração, não havendo, portanto, o devido prequestionamento, tampouco arguiu-se ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, o que atrai o óbice das Súmulas 282 do STF e 211 do STJ.

Outrossim, "esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que as teses debatidas no apelo nobre sejam expressamente discutidas no Tribunal de origem, o que não ocorreu na hipótese" (AglInt no AREsp n. 2.059.677/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022).

No que concerne ao alegado cerceamento de defesa, depreende-se que o Tribunal de origem não reconheceu a sua ocorrência, por entender que o Juízo de origem, destinatário do conjunto probatório dos autos, atestou a suficiência das provas para a solução do litígio, sendo desnecessária a dilação probatória, é o que se extrai do

seguinte trecho do acórdão recorrido (e- STJ, fl. 1.159):

(...) dispensável a produção de provas para a solução das questões debatidas, cuja análise pode se dar com base nos elementos constantes dos autos e na legislação pertinente, não havendo, portanto, como reconhecer que o julgamento antecipado da lide tenha implicado cerceamento de defesa, tendo a parte embargante apresentado, juntamente com o pedido de emenda da inicial, a memória de cálculo com os valores que entende devidos relativamente a cada cédula de crédito bancário inadimplida (fls. 398/413, 414/429 e 430/445).

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte quando devidamente fundamentado e demonstrado pelas instâncias de origem que o feito se encontrava suficientemente instruído, afirmando-se, assim, a presença de dados bastantes à formação do seu convencimento.

Os princípios da livre admissibilidade da prova e da persuasão racional autorizam o julgador a determinar as provas que entende necessárias à solução da controvérsia, assim como o indeferimento daquelas que considerar prescindíveis ou meramente protelatórias.

A produção probatória se destina ao convencimento do julgador e, sendo assim, pode o juiz rejeitar a produção de determinadas provas, em virtude da irrelevância para a formação de sua convicção.

Guardadas as peculiaridades do caso, confirmam-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente.

2. O julgador, destinatário final da prova, pode, de maneira fundamentada, indeferir a realização de provas e diligências protelatórias, desnecessárias ou impertinentes.

3. Alterar a conclusão do acórdão do tribunal *a quo* acerca da desnecessidade de produção de prova pericial demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial, ante a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

4. "A teoria da desconsideração da personalidade jurídica, medida excepcional prevista no art. 50 do Código Civil, pressupõe a ocorrência de abusos da sociedade, advindos do desvio de finalidade ou da demonstração

de confusão patrimonial. A mera inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular das atividades da empresa não enseja a desconsideração da personalidade jurídica" (AgInt no AREsp n. 924.641/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/10/2019, DJe de 12/11/2019).

5. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

6. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.484.421/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024 - sem grifo no original)

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. OFENSA AOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022 DO CPC/2015 NÃO VERIFICADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. MORA. VENCIMENTO. BUSCA E APREENSÃO. REQUISITOS PRESENTES. SÚMULA 83/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistem vícios no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela parte recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

2. É entendimento desta Corte Superior que "Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento da demanda sem a realização de prova pericial, quando o seu destinatário entender que o feito está adequadamente instruído, com provas suficientes para seu convencimento" (AgRg no AREsp 566.307/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe de 26/09/2014).

3. "A mora decorre do simples vencimento, devendo, por formalidade legal, para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, ser tão somente comprovada, pelo credor, através do envio da notificação via postal, com aviso de recebimento no endereço do devedor apontado no contrato, o que ocorreu no presente caso, sendo prescindível, para esse efeito, a assinatura do destinatário. Incide na espécie a Súmula 83/STJ" (AgInt no AREsp 1.168.944/MS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/2/2019, DJe de 15/3/2019).

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.168.825/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 20/3/2023 - sem grifo no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. A jurisprudência desta Corte orienta que, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado, o magistrado fica habilitado a valorar livremente as provas produzidas da demanda, desde que motive a sua decisão. Logo, não implica cerceamento de defesa o indeferimento da dilação probatória, notadamente quando as provas já produzidas são suficientes para a resolução da lide.

1.1. No ponto, rever o entendimento do Tribunal local acerca da suficiência

das provas produzidas demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. Precedentes.

[...]

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.168.550/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023)

Sendo assim, infirmar o entendimento alcançado pelo acórdão recorrido com base nos elementos de convicção juntados aos autos, a fim de se concluir pela imprescindibilidade de produção de outras provas, tal como busca a parte insurgente, esbarraria no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

Quanto ao mais, observa-se que o acórdão recorrido decidiu pela manutenção da decisão unipessoal, com base nos seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 1.158-1.163 - sem grifos no original):

Por outro lado, as demais preliminares arguídas pelos embargantes, de que há carência da ação de execução por ausência de interesse de agir pela falta de apresentação de documento indispensável à propositura da ação, pois o banco apelado amparou sua pretensão em aditamentos de operações de crédito anteriores, o que não os torna títulos executivos a teor do quanto previsto no artigo 798 do CPC e pela “captura e apropriação de 4,5 milhões das contas e aplicações da gráfica em julho de 2019”, além da alegação de cerceamento de defesa pela não realização de prova pericial que comprovaria o alegado excesso de execução em vista da utilização da taxa CDI e da capitalização de juros, é matéria que por se confundir com o próprio mérito recursal será analisada conjuntamente a ele.

Primeiramente, importante deixar assentado que a r. sentença proferida não é nula porquanto se apoia nas provas documentais carreadas aos autos pelas partes, suficientes para o decreto de improcedência dos embargos, sendo que o julgamento antecipado da lide se impunha na hipótese em exame.

Outrossim, tendo em vista os princípios do livre convencimento e da discricionariedade, o magistrado não é obrigado a deferir provas que não entender necessárias ao deslinde do caso, até porque, se para a formação de seu convencimento, aquelas já constantes dos autos forem suficientes, prescindível se tornam àquelas requeridas pelas partes.

Conforme se depreende do disposto no artigo 130 do antigo Código de Processo Civil de 1973, que o atual artigo 370 do atual Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) mantém praticamente com a mesma redação, “Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias”, não se podendo olvidar que, “Sendo o Juiz o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização” (TFR, 5ª T., Ag. 51.774-MG, Rel. Min. Geraldo Sobral, DJU de 15/5/89, pág. 7.935, 1ª col., em., apud Theotônio Negrão, em Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Editora Saraiva, 30ª ed., pág. 214).

Por tal razão, dispensável a produção de provas para a solução das

questões debatidas, cuja análise pode se dar com base nos elementos constantes dos autos e na legislação pertinente, não havendo, portanto, como reconhecer que o julgamento antecipado da lide tenha implicado cerceamento de defesa, tendo a parte embargante apresentado, juntamente com o pedido de emenda da inicial, a memória de cálculo com os valores que entende devidos relativamente a cada cédula de crédito bancário inadimplida (fls. 398/413, 414/429 e 430/445).

Trata-se de embargos à execução fundada em cédulas de crédito bancário inadimplidas.

Os apelantes ajuizaram os presentes embargos com o intento de extinguir o feito executivo ou, subsidiariamente, revisar as cláusulas contratuais desde o início da contratação, alegando, em síntese, abusividade das taxas de juros praticadas, que observaram a taxa média diária do CDI/CETIP, e a ocorrência de ilegal capitalização de juros.

Dizem também que o banco credor apresentou os aditamentos contratuais sem, entretanto, trazer as Cédulas de Crédito Bancário, originais.

Ab initio, observe-se que a execução se lastreia nas Cédulas de Crédito Bancário com os aditamentos nº 2541510 (fls. 153/169), 2541781 (fls. 170/187) e 2541773 (fls. 188/204), título executivo extrajudicial por força de lei específica.

As cédulas foram emitidas pela executada e devedora principal, G. R. L., sendo avalistas O. O. R. F., R. R. F. e R. E. R.. Os demais executados foram incluídos no polo passivo da ação de execução após a desconsideração direta da personalidade jurídica da G. R. e desconsideração inversa da personalidade jurídica do sócio avalista R. R. F. e da sócia F. F. B.

Conforme leciona ARNALDO RIZZARDO, “com o presente instrumento destinado a documentar as operações de crédito, resta óbvia a finalidade de munir as instituições financeiras com maiores garantias e de imprimir mais agilidade aos contratos. Decorreu a inovação sobretudo para atender alguns contratos não protegidos por leis específicas. Aqueles que eram representados por cédulas de crédito vinham regulados por leis próprias, consoante acima observado. Impossível era às instituições financeiras impor uma garantia na forma como estava regulado na concessão do crédito rural e outros tipos, por falta de amparo legal.

Especialmente para proteger os contratos de abertura de crédito (abrangendo também os empréstimos ou mútuos) é que se introduziu a presente lei, precedida de várias medidas provisórias, preenchendo um vazio existente num setor que se difundiu enormemente nas duas últimas décadas. É indubitoso que os contratos de abertura de crédito tornaram-se um meio apropriado para agilizar as operações de concessão de crédito, o que evidencia a vantagem que esta modalidade oferece tanto aos bancos como aos tomadores do crédito. Ao mesmo tempo em que dispensa a constante celebração de novos contratos, verificada no empréstimo ou mútuo, favorece os interessados, posto que os encargos incidem unicamente a partir do uso do crédito”.

Percebe-se, ainda, que “a liquidez que embasa a executividade do título decorre tanto da menção de valor certo no próprio documento como de extrato de conta corrente bancária ou planilha de cálculo emitidos pelo banco credor após o inadimplemento da promessa”.

Não há que se falar, portanto, em ausência de liquidez e exigibilidade do documento.

Deste modo, certo é que os contratos celebrados pelas partes permitem a via eleita pelo credor, conforme autorização expressa dada pela legislação em vigor.

Apesar das assertivas tecidas pelos recorrentes, os títulos que embasam a ação de execução são os aditamentos às cédulas de crédito bancário, que vieram acompanhados do respectivo demonstrativo de débito (fls. 107/108, 109/110 e 111/112), documentos que apresentam características extrínsecas e intrínsecas que lhe conferem, em princípio, força executiva.

Como bem observou o MM. Juiz de Direito, a fls. 843, segundo parágrafo:

“Ao contrário do que pretendem os embargantes, a despeito de constar das cédulas a indicação de aditamento, todas elas possuem valor certo e determinado, com indicação precisa do número do título originado, o limite de crédito concedido, os encargos incidentes, o prazo para pagamento e as parcelas correspondentes, não se podendo falar, em absoluto, de qualquer irregularidade.”

De fato, nos termos do artigo 28 da Lei nº 10.931/2004, “a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º”.

Ademais, a Cédula de Crédito Bancário é modalidade de crédito regulamentada pela Lei nº 10.931/2004, a qual não se reveste da alegada inconstitucionalidade.

Com relação às garantias ofertadas aos títulos exequendos, igualmente não prosperam as alegações defensivas dos embargantes.

A minuciosa análise do tema pelo i. Sentenciante, a quem se pede vênica para reproduzir os exatos termos do quanto decidido, esgotou a questão, não conseguindo os apelantes, com suas teses recursais, infirmar aquele resultado. A propósito, veja-se o que constou na sentença a partir do terceiro parágrafo de fls. 843:

“Quanto às garantias, todas as cédulas previam o aval dos sócios O. R., R. R. F. e R. E. R., além de garantias extras: i) a cédula n. 2540645 previu a cessão fiduciária de aplicações financeiras da conta n. 0138009, agência n. 02100, aplicação 121379-A09 (fls. 167); ii) a cédula n. 2541510 previu a cessão fiduciária de aplicações financeiras da conta n. 28847, agência n. 11500 (fls. 187); e iii) a cédula n. 2541773 previu a cessão fiduciária de duplicatas de terceiros vinculadas à conta n. 4036189, agência n. 2100 (fls. 198).

Quanto à cédula n. 2541773, o embargado comprovou, nos autos da execução, que a devedora dos créditos cedidos informou que a embargante G. R. 'está oferecendo em garantia de operações bancárias títulos lançados contra Arcor e Bagley referentes a faturas com vencimentos futuros', porém a Arcor veda 'a cessão de créditos e/ou obrigações contratuais sem expressa concordância', o que não foi respeitado, sendo constatadas 'negociações de garantia de títulos que não constam sequer dos registros em nosso 'contas a pagar', deixando evidente que são títulos sem lastro' e desconhecidos, havendo, inclusive, 'situações em que o mesmo título foi ofertado em garantia a mais de uma instituição financeira' (fls. 190/191 da execução).

Fica claro que a garantia não mais subsistia, autorizando-se o vencimento antecipado da dívida.

Quanto às demais garantias, a despeito das informações de fls. 214/216 e

218/244, que indicam a existência de saldo credor nas contas vinculadas, certo é que, caso houvesse mesmo crédito, teria sido bloqueado via SisBajud, o que não ocorreu, conforme fls. 140/152; aliás, a embargante G. R., conforme fls. 152, sequer possuía saldo positivo, qualquer que fosse, em contas bancárias do embargado, o que afasta por completo a documentação apresentada e a existência de garantia.”

Diante disso, o credor, ao ajuizar a ação de execução, apenas exerceu direito seu, expresso nos contratos firmados pelos apelantes, não havendo que se falar, portanto, em inexistência de título hábil para tanto.

O que se pode inferir dos autos é que os recorrentes pretendem, ainda, a revisão dos aludidos contratos, pela via dos embargos, meio processual, todavia, inadequado para tanto.

Outrossim, como se vê, o processo está amparado em título líquido, certo e exigível, caracterizado pelos referidos contratos de renegociação de dívida, o que assegura o procedimento executivo ao credor. Os embargantes não negaram a avença, tampouco fizeram prova de pagamento do débito pretendido.

De se observar ainda que a verificação do total cobrado decorre da aplicação, ao valor emprestado, dos percentuais insertos nas cláusulas contratuais, mostrando-se cumprido o objetivo do art. 798, inciso I, do CPC, haja vista que a composição do saldo advém de cálculos aritméticos, portanto.

Desta forma, o valor cobrado está em harmonia com o quanto pactuado entre as partes. De acordo com as condições do referido instrumento, os devedores comprometeram-se aos consectários lançados para a correção do débito, de modo que não se justifica o inconformismo nesta sede recursal.

Nesse contexto, a modificação da conclusão do Tribunal de origem, acerca da falta de interesse processual do banco, assim como da ausência de documentos indispensáveis para a propositura da ação e dos requisitos de exigibilidade do título executivo extrajudicial, demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Por conseguinte, não é possível o acolhimento do recurso com a simples reavaliação de fatos, mas, diferentemente, seria necessário o revolvimento do conjunto probatório, medida obstada pela Súmula 7/STJ.

Não se olvide, ainda, o entendimento já adotado no Superior Tribunal de Justiça de que "a errônea valoração da prova que dá ensejo ao recurso especial é aquela que decorre de equívoco na aplicação de norma ou princípio no campo probatório, e não quanto às conclusões das instâncias ordinárias acerca dos elementos informativos coligidos aos autos do processo" (AREsp n. 1.380.879/RS, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 5/8/2020).

Quanto a alegação de ofensa ao art. 927 do Código de Processo Civil, ao argumento de excesso de execução, o Colegiado pontuou que (e-STJ, fls. 1.167-1.170):

No que se refere à alegação de cobrança de juros indexados ao CDI, não poderia ser ela tida por abusiva ou ilegal. Foi prevista contratualmente e a Súmula 176 do C. STJ efetivamente não se aplica ao caso.

O Colendo STJ, quando da edição da Súmula 176, considerou como nula a taxa de juros apurada e divulgada pela Anbid-Cetip (que não se confunde com o CDI) como referencial de juros moratórios (não remuneratórios) de títulos de créditos rurais (Nota de Crédito Rural e Cédula de Crédito Rural).

No caso, diferentemente do paradigma citado, o contrato objeto da lide diz com Cédula de Crédito Bancário e o índice em discussão foi utilizado para fins de cálculo dos juros remuneratórios.

Cabe pontuar que, a partir da edição da Circular nº 2.216, de 19 de agosto de 1992, do BACEN, não há nenhum óbice a se adotarem as taxas de juros do CDI como parâmetro para contratos bancários, uma vez que tal taxa é calculada pelo Copom (Comitê de Política Monetária), seguindo os padrões do BACEN, além de ser de conhecimento público.

Nesse sentido, o precedente do Superior Tribunal de Justiça, na decisão proferida quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.781.959/SC, já colacionado pelo MM. Juízo de Direito em primeiro grau na r. Sentença ao qual este Relator expressamente se refere:

(...)

Essa orientação também foi adotada recentemente por esta C. 21ª Câmara de Direito Privado no julgamento da Apelação Cível nº 1129716-93.2019.8.26.0100, de Relatoria do e. Desembargador DÉCIO RODRIGUES:

(...)

Demais disso, como destacado na r. sentença apelada pelo MM. Juízo de Direito:

“No caso, o indexador foi fixado a uma taxa de 100% da média diária do CDI (fls. 154, 171 e 204). Acontece que os embargantes fundamentam a irrisignação na simples indexação pelo CDI, nada informando a respeito de eventual discrepância entre a taxa média (“sic”) de juros do mercado, taxa esta que sequer veio informada nos autos para o período contratado.

Nem mesmo os laudos contábeis apresentados indicam a discrepância entre a taxa de indexação cobrada e a taxa de média de juros (fls. 337/384).

Deve-se ter em mente que o ônus da prova é da parte autora quanto aos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC), prova esta que é documental, exclusivamente, e deveria ter sido juntada com a inicial (art. 396, do CPC) e dependia de mera consulta ao site do Banco Central do Brasil.

A partir daí, sem comprovação da abusividade no caso concreto, comprovação esta que dispensa perícia técnica, pois bastaria à parte, como dito, buscar a taxa média no site do Banco Central, não é possível desconstituir a taxa de indexação, que se mantém.” (fls. 845/846).

A prática de incidência de juros elevados em contratos bancários é, além de notória, condição do próprio ajuste. Os juros remuneram o capital emprestado e é através deles que o banco obtém o lucro, sendo livre a pactuação neste sentido.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte, pelas duas Turmas que compõem a Segunda Seção, convergem no sentido de que não é ilegal a estipulação da taxa de

juros remuneratórios vinculada ao CDI - Certificado de Depósito Interbancário. A aferição de eventual abusividade deverá ser feita no caso concreto, pelo julgador, comparando o percentual do contrato com a taxa média praticada pelo mercado e divulgada pelo Banco Central do Brasil para operações da mesma espécie.

Confiram-se as ementas a seguir:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OPP E OUTROS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ENCARGOS. CDI. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO. CRÉDITO ROTATIVO. ABUSIVIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Em se tratando de cédula de crédito bancário, tem sido firme este STJ no sentido de que não há vedação à adoção da variação dos Certificados de Depósitos Interbancários - CDI como encargo financeiro em contratos bancários, devendo o abuso ser observado na hipótese, em cotejo com as taxas médias de mercado regularmente divulgadas pelo Banco Central do Brasil para as operações de mesma espécie.

2. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.898.463/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 4/10/2023)

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. ÍNDICE DE VARIAÇÃO DOS CERTIFICADOS DE DEPÓSITO INTERBANCÁRIO. ENCARGO FINANCEIRO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 176/STJ. LEGALIDADE DA PACTUAÇÃO. PRECEDENTES.

1. Não há vedação à adoção da variação dos Certificados de Depósitos Interbancários - CDI como encargo financeiro em contratos bancários, devendo o abuso ser observado caso a caso, em cotejo com as taxas médias de mercado regularmente divulgadas pelo Banco Central do Brasil para as operações de mesma espécie, o que não ocorre na espécie. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 2.048.980/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023)

No caso dos autos, verifica-se que rever o entendimento do acórdão recorrido, acerca da inaplicabilidade da CDI e da abusividade do encargo, ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório da demanda e de termos contratuais, providência vedada no âmbito do recurso especial, ante as Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Além disso, a jurisprudência do STJ admite a incidência do Código de

Defesa do Consumidor nas hipóteses em que a pessoa jurídica seja a consumidora, desde que ela seja destinatária final dos bens e/ou serviços prestados, ou que seja demonstrada a sua vulnerabilidade em face do contratado.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INADIMPLENTO CONTRATUAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. PESSOA JURÍDICA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. INCREMENTO DE ATIVIDADE EMPRESARIAL. DESTINATÁRIA FINAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede o seu conhecimento (Súmula nº 211/STJ).
3. Na hipótese, rever as conclusões da Corte de origem, que, a partir do aprofundado exame de todo o acervo fático-probatório carreado aos autos, entendeu pela existência de danos morais indenizáveis alegadamente suportados pelo autor da demanda, atrai o óbice da Súmula nº 7/STJ.
4. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, baseada na teoria finalista, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor a relações estabelecidas entre pessoas jurídicas é possível nas hipóteses em que a empresa é destinatária final do produto, não o utilizando como insumo de produção e, ainda, caso verificada extrema vulnerabilidade da pessoa moral contratante.
5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.917.571/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 17/6/2022)

Na hipótese, o Tribunal estadual, utilizando-se do entendimento acima delineado, com base nas particularidades fáticas da causa, entendeu não ser possível a incidência da legislação consumerista à relação contratual estabelecida entre as partes, conforme as seguintes justificativa (e-STJ, fls. 1.163-1.167 - sem grifos no original):

Igualmente, não há que se falar em relação de consumo, na hipótese em estudo.

O Código de Defesa do Consumidor estabelece, em seu art. 3º, § 2º, que as atividades bancárias, financeiras, de crédito e securitárias consubstanciam relação de consumo, sendo os bancos ou instituições financeiras fornecedores de serviços. E no caso específico do contrato de crédito, sempre que estiver numa das pontas da relação a pessoa física ou jurídica como destinatário final daquele mesmo crédito para fins de consumo, não há dúvida alguma de que se estará frente à relação abrangida pelas normas consumeristas.

Contudo, se o crédito for tomado pela empresa, não como destinatária final, mas para investimento e/ou financiamento de sua produção, para honrar compromissos com fornecedores ou para liquidar compromissos financeiros anteriores, então já não se poderá falar em relação de consumo, regendo-se a operação pela legislação comum aplicável à espécie.

(...)

No caso em exame os valores disponibilizados não caracterizam relação de consumo, visto que contraídos visando o suprimento de capital de giro.

A invocação de aplicação do CDC é inadequada na espécie, pois houve livre contratação entre as partes, com ciência inequívoca das cláusulas e dos encargos, que puderam ser previamente analisadas, para a avaliação das vantagens e desvantagens do negócio. E não se vislumbra qualquer imposição unilateral desmedida no contrato, que favoreça apenas o banco, que desembolsou o capital, emprestando-o ao tomador para o desenvolvimento de suas atividades, e esperava a devolução ao longo de determinado prazo, o que não foi cumprido por este, e que obrigou aquele a captar no mercado mais dinheiro para continuar suas operações financeiras, objetivo de sua existência.

Sendo assim, à luz da doutrina e dos precedentes acima indicados e na medida em que não há nos autos sequer indícios de que a devedora principal tenha tomado o crédito como destinatária final, não há que se falar em submissão da relação jurídica às normas da Lei nº 8.078/90, não gozando os embargantes da proteção especial garantida pelo CDC aos consumidores.

Ainda que assim não fosse, é fato de conhecimento notório de que todo aquele que toma dinheiro emprestado a banco acaba tendo que se submeter às taxas de juros e demais encargos fixados pelas instituições financeiras, no mais das vezes tabelados, sem nenhuma ou pouquíssima margem de negociação, o que não descaracteriza a natureza adesiva dos contratos. Mas tal assertiva não conduz à conclusão automática da ocorrência de abusividade por parte da instituição bancária.

Somente se poderia alegar abusividade diante de caso concreto no qual fosse, efetivamente, demonstrada a utilização de índices em dissonância com aquilo que foi contratado, fato não evidenciado no presente caso.

Diante desse contexto, infirmar a convicção alcançada pelo Colegiado de origem, para acolher as teses recursais da insurgente, exige o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, aplicável a ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Veja-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INCIDÊNCIA DA TEORIA FINALISTA MITIGADA. VULNERABILIDADE TÉCNICA, JURÍDICA E ECONÔMICA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça flui no sentido de que,

reconhecida a à vulnerabilidade técnica, jurídica ou fática, é possível a incidência da legislação consumerista.

2. Rever o acórdão recorrido e acolher a pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do Enunciado n.º 7 do STJ.

3. Não apresentação de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

4. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. (AgInt no REsp n. 1.836.805/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 22/6/2022)

De outro lado, a análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula n. 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e o aresto paradigma, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. INVIABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 7 DO STJ. PREJUDICADO.

1. Ação de execução de título extrajudicial.

2. Não demonstrada a excepcionalidade, não há que se falar em efeito suspensivo do recurso.

3. Alterar o decidido no acórdão impugnado no que se refere à tese atinente à alegação de necessidade de nova avaliação do bem objeto de penhora, envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

4. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.

5. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt no AREsp n. 2.398.976/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024 - sem grifo no original)

Por fim, no que se refere ao pedido de concessão de efeito suspensivo ao reclamo não há o que ser deferido, uma vez que, conforme se observa da decisão de fls. 1.531-1.547 (e-STJ), não ficou evidenciado nenhum dos requisitos cumulativos e indispensáveis à concessão do pedido de efeito suspensivo, sobretudo porque constatou-se que as alegações para sua concessão revelaram-se de forma genérica.

Assim, nas razões de agravo interno, a parte insurgente apenas repisa o

pedido para concessão do efeito suspensivo sem acrescentar nenhum fato superveniente, de modo que, não merece acolhimento o pedido.

Desse modo, tendo em vista que as alegações feitas no agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão agravada.

Relativamente ao pleito da parte recorrida de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, assinala-se que esta Corte Superior tem entendido que o mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da referida sanção, tornando-se imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso, o que, por ora, não se verifica na espécie.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.462.005 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0336096-7

Número de Origem:

10772858220198260100 1077285822019826010010907531620198260100 10907531620198260100
1090753162019826010050000 1090753162019826010050001 20220000610999 20220000808220
20220000808226

Sessão Virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : G R L
AGRAVANTE : O O R F
AGRAVANTE : R E R
AGRAVANTE : R H P L
AGRAVANTE : J P F (MENOR)
AGRAVANTE : D P F (MENOR)
AGRAVANTE : R R F - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS : LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI - SP236594
FÁBIO DE SOUZA QUEIROZ CAMPOS - SP214721
AGRAVADO : BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ RAGAZZI - SP124595
MARCUS VINÍCIUS MOURA DE OLIVEIRA - SP192279
WILLIS JOSÉ RODRIGUES FILHO - SP336196
CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
INTERES. : B F B
INTERES. : B H P L
INTERES. : F F B - POR SI E REPRESENTANDO

INTERES. : F F B (MENOR)

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : G R L

AGRAVANTE : O O R F

AGRAVANTE : R E R

AGRAVANTE : R H P L

AGRAVANTE : J P F (MENOR)

AGRAVANTE : D P F (MENOR)

AGRAVANTE : R R F - POR SI E REPRESENTANDO

ADVOGADOS : LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI - SP236594

FÁBIO DE SOUZA QUEIROZ CAMPOS - SP214721

AGRAVADO : BANCO SAFRA S A

ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ RAGAZZI - SP124595

MARCUS VINÍCIUS MOURA DE OLIVEIRA - SP192279

WILLIS JOSÉ RODRIGUES FILHO - SP336196

CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

INTERES. : B F B

INTERES. : B H P L

INTERES. : F F B - POR SI E REPRESENTANDO

INTERES. : F F B (MENOR)

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 30 de setembro de 2024